

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROCESSO TCE-PE N° 24100475-5

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

GESTORA: MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO – PE.

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONSTATAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL E NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACOLHIMENTO DO PARECER TÉCNICO DO TCE-PE. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cedro-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelo art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e pelo art. 20, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, procedeu à análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeita Marly Quental da Cruz Leite, referente ao exercício financeiro de 2023.

Para subsidiar esta análise, esta Comissão recebeu e examinou o **Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**, referente ao Processo TCE-PE N° 24100475-5, que, após análise técnica e de ampla defesa à gestora, deliberou por:

9^a SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24100475-5 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO INTERESSADOS: MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA OBTIDO PELO MUNICÍPIO DEMONSTRA DESINTERESSE DA GESTÃO EM COLABORAR COM A SOCIEDADE, DE FORMA EFETIVA, PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL, INVIABILIZANDO O ACESSO ADEQUADO DOS CIDADÃOS A INFORMAÇÕES ÚTEIS E EM TEMPO HÁBIL, RESTANDO CONSTATADA A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA (ART. 5º, INCISOS XIV E XXXIII, DECIDIU, À UNANIMIDADE, A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03 /2025, MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE: CONSIDERANDO QUE O PRESENTE PROCESSO TRATA DE AUDITORIA REALIZADA NAS CONTAS DE GOVERNO; CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNOS MUNICIPAIS-GEGM; CONSIDERANDO OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA PELA INTERESSADA; CONSIDERANDO QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL ALCANÇOU 71,61% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 20, INCISO III DA

LRF; CONSIDERANDO QUE, APESAR DE ESTAR INSERIDO NO REGIME ESPECIAL DE REENQUADRAMENTO PREVISTO PELO ART. 15 DA LC Nº 178/2021, AO INVÉS DE REDUZIR OU MANTER OS GASTOS COM PESSOAL, HOUVE UM AUMENTO DO COMPROMETIMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA; CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS; CONSIDERANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS, TANTO A PARTE PATRONAL QUANTO A DESCONTADA DOS SERVIDORES; CONSIDERANDO QUE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS RESPEITARAM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS; CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO OBTEVE NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA LNTP; CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA, INCLUSIVE AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB; CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 70 E 71, I, COMBINADOS COM O ART. 75, BEM COMO COM O ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO;

EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO(A) SR(A). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 RECOMENDAR, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 8º COMBINADO COM O ART. 14 DA RES. TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM A(S) MEDIDA(S) A SEGUIR RELACIONADA(S): ELABORAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSES INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; APRIMORAR O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

ESTABELECENDO UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 4. 5. 1. 2. IMPLEMENTAR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO DO REGIME; ATENTAR PARA A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A DESPESA MUNICIPAL PRESTADAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. DAR CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69 COMBINADO COM O ART. 70, V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 10 COMBINADO COM O ART. 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: DEVEM SER IMPLANTADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO TOCANTE AO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DEVEM SER ADOTADAS MEDIDAS URGENTES QUANTO À REDUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, EM VIRTUDE DOS ELEVADOS PERCENTUAIS REGISTRADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, COM VISTAS À RECONDUÇÃO DOS GASTOS AO NÍVEL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRESENTES DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PRESIDENTE DA SESSÃO: ACOMPANHA CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, RELATOR DO PROCESSO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: ACOMPANHA PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

O parecer do TCE-PE fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais:

1. CUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS:

- a) **Educação:** o município aplicou **27,87%** da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional de 25%.
- b) **Saúde:** Foram aplicados **34,41%** da receita em ações e serviços públicos de saúde, superando o limite mínimo de 15%.
- c) **FUNDEB:** a aplicação de **84,49%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica excedeu o mínimo exigido de 70%.
- d) **Dívida Consolidada:** a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a **17,76%** da Receita Corrente Líquida, mantendo-se abaixo do limite máximo de 120%.
- e) **Previdência:** houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. FUNDAMENTO PARA AS RESSALVAS:

- a) **Despesa com Pessoal:** este foi o ponto mais crítico. A Despesa Total com Pessoal atingiu **71,61%** da Receita Corrente Líquida no final do exercício, extrapolando significativamente o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, a gestão não cumpriu a meta de redução de 10% do excedente, conforme previsto pelo regime especial da Lei Complementar nº 178/2021.
- b) **Transparência Pública:** o município obteve o nível "**Básico**" de transparência, segundo o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), indicando que não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigidas pela legislação.
- c) **Outras Falhas:** o TCE-PE também apontou deficiências de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, como déficits na execução orçamentária e financeira, e falhas nos instrumentos de planejamento, as quais foram, no entanto, consideradas de menor gravidade e alocadas no campo das recomendações.

II. VOTO DO RELATOR

Diante da análise dos autos e, em especial, do detalhado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, órgão técnico especializado e constitucionalmente designado para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo, este relator manifesta seu voto.

As irregularidades apontadas são graves, notadamente o elevado índice de despesa com pessoal, que alcançou o alarmante patamar de 71,61% da RCL, e o descumprimento do plano de readequação fiscal. Tal situação compromete a saúde financeira do município e sua capacidade de investimento em áreas essenciais. A falha na transparência pública também é um ponto que merece severa atenção, pois dificulta o controle social por parte dos cidadãos.

Contudo, é imperativo ponderar que a gestão cumpriu importantes limites constitucionais nas áreas de Educação e Saúde, bem como manteve em dia as obrigações previdenciárias, um fator essencial para a sustentabilidade futura do município e para a garantia dos direitos dos servidores.

O próprio TCE-PE, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerou que, apesar da gravidade da extração com pessoal, o conjunto da gestão financeira, com o cumprimento dos demais limites, justificava uma recomendação pela "aprovação com ressalvas" em vez da rejeição.

Ademais, recorda-se que, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros desta Câmara Municipal**. A rejeição de um parecer técnico tão fundamentado exigiria a apresentação de contraprovas robustas que invalidassem as conclusões da Corte de Contas, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, embora reconhecendo as falhas e a necessidade urgente de correção de rumos por parte do Poder Executivo, este relator vota pela **MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, por conseguinte, opina pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.**

III. DAS CONCLUSÕES

A Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria, em face do exposto, e acompanhando o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **OPINA** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, MANTENDO INCÓLUME O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

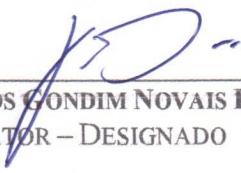
Esta Comissão, contudo, reforça a necessidade de o Poder Executivo adotar, com máxima urgência, todas as **RECOMENDAÇÕES** e **CIÊNCIAS** expedidas pelo TCE – PE, em especial:

1. Adotar medidas eficazes e imediatas para a **redução da Despesa Total com Pessoal**, com vistas a reconduzir os gastos ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Implementar as ações necessárias para atender a todas as exigências legais de **transparência pública**, aprimorando os portais e canais de informação ao cidadão.

3. Aprimorar os instrumentos de **planejamento e controle orçamentário e financeiro** para evitar a ocorrência de déficits e inconsistências contábeis.

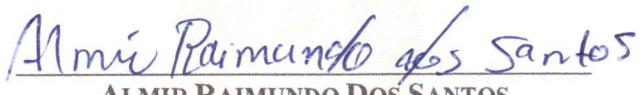
RECOMENDA-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO DO PRESENTE PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2025.



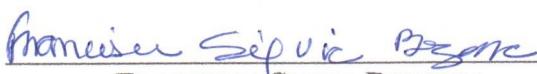
JOSÉ CARLOS CONDIM NOVAIS FILHO
RELATOR – DESIGNADO

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR E DA COMISSÃO:



ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS
MEMBRO

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Cedro, “**O PRESIDENTE SÓ TERÁ DIREITO A VOTO EM CASO DE EMPATE**”, razão pela qual a Presidente desta Comissão **NÃO PARTICIPA DA VOTAÇÃO ORDINÁRIA**, limitando-se a conduzir os trabalhos e proclamar o resultado alcançado pela maioria de seus membros, ficando, portanto, consignado que sua ausência de voto decorre de disposição regimental.



FRANCISCA SILVIA BEZERRA
PRESIDENTE